



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001676-31.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EMERSON ALVES MACIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 4.854

Agravo de Execução Penal nº 0001676-31.2025.8.26.0996

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Emerson Alves Macieira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções da Comarca de Presidente Prudente

Juíza *a quo*: Aline Tabuchi da Silva

Autos originários: nº 0001676-31.2025.8.26.0996

Agravo em Execução Penal. Indulto e Comutação de Pena. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Emerson Alves Macieira interpôs agravo contra decisão que indeferiu pedidos de indulto ou de comutação de pena, fundamentados nos Decreto nº 12.338/2024. A decisão agravada considerou que o agravante não cumpriu os requisitos objetivos para concessão dos benefícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao indulto ou à comutação de pena, nos termos disciplinados pelo Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

3. O agravante foi condenado por crimes comuns e hediondos, totalizando pena de 30 anos, 03 meses e 10 dias. Para concessão do indulto e comutação, é necessário o cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo e mais 1/5 da pena dos crimes comuns.

4. O agravante não cumpriu até 25/12/2024 o equivalente a 2/3 da pena do crime impeditivo e mais 1/5 da pena dos crimes comuns, conforme exigido pelos Decretos nº 11.846/2023 e nº 12.338/2024.

IV. Dispositivo

5. Nego provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa e mantenho a decisão agravada.

Vistos para julgamento

Emerson Alves Macieira, neste representado pela **por defensoria constituída**, nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/4) contra a r. decisão que indeferiu os pedidos de indulto e de comutação de pena por ele formulados (fls10/11).

Eis a r. decisão agravada:

“EMERSON ALVES MACIEIRA, qualificado nos autos, ingressou em Juízo pleiteando o benefício da comutação de penas, previsto no Decreto nº 11.846/2023, bem como indulto e comutação de penas, previstos no Decreto nº 12.338/2024. Regularmente processado, o feito está instruído com parecer contrário do Ministério Público. É o breve relato. DECIDO. Os pedidos são improcedentes. Constata-se, em análise dos autos, que dentre as reprimendas pelas quais o sentenciado cumpre pena, há condenação pela prática de crime impeditivo à concessão do indulto e da comutação de penas. Não obstante, há condenação por crime comum, não impeditivo à concessão da benesse. Para que faça jus à pretensão, deverá o sentenciado cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo mais a fração alusiva ao benefício postulado, observando-se a reincidência ou a não reincidência da pessoa condenada. No caso, extrai-se dos autos, que após o cumprimento de dois terços (2/3) do crime impeditivo, o sentenciado não alcançou o requisito objetivo para pretensão até 25/12/2024, tão pouco até 25/12/2023 (fls. 726). Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de indulto e comutação de penas, formulados em favor de EMERSON ALVES MACIEIRA, MTR: 876482-1, RJ1: 170241186-56, recolhido no(a) Penitenciária de Pacaembu, por falta do preenchimento do requisito objetivo. Cópia desta decisão servirá de intimação que deverá permanecer arquivada no prontuário do sentenciado após cientificado. Intimem-se.”

O agravante alega o seguinte: (a) faz jus ao indulto das penas dos crimes comuns, segundo o art. 9º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024; cumpre o total de 30 anos, 3 meses e 10 dias (crimes comuns e hediondos); sua pena total dos crimes comuns: 18 anos, 3 meses e 10 dias (6.661 dias); em 10/06/2024, o agravante já havia cumprido 9 anos, 3 meses e 20 dias, considerando a remição; não há registro de faltas graves impeditivas; (b) faz jus a comutação da pena remanescente, porque, nos termos do art. 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, apenados primários fazem jus à comutação de pena na proporção de 1/5 da pena remanescente, desde que tenham cumprido 1/5 da pena total.

A acusação, em contrarrazões, alega o seguinte: o agravado não preenche o requisito objetivo para a concessão dos benefícios pleiteados, com fundamento nos Decretos nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023 e 12.338/2024; é reincidente; possui condenação pela prática de delito impeditivo (fls. 15/16).

Não houve retratação (CPP, art. 589).

O Ministério Público, em segunda instância, apresentou parecer, opinando pelo improvimento do recurso (fls.27/29).

Voto.

A pretensão recursal da Defesa improcede.

Decidiu com a costumeira exação o digno juízo *a quo*.

O agravante requer a concessão do indulto relativo às penas dos crimes comuns ou a comutação da pena remanescente e fundamenta seu

direito nas disposições do Decreto nº 12.338/2024, que assim disciplina a matéria:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#);

II - por crime previsto na [Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997](#);

III - por crime previsto na [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

IV - por crime previsto na [Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), e pelo crime previsto no [art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal;

V - por crime previsto na [Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016](#);

VI - por crime previsto na [Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989](#);

VII - pelos crimes previstos nos [art. 149](#) e [art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal;

VIII - por crime previsto na [Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#);

IX - por crime previsto na [Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986](#), exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

X - por crime previsto na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), ou na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

XI - pelos crimes previstos nos [art. 215](#), [art. 216-A](#), [art. 217-A](#), [art. 218](#), [art. 218-A](#), [art. 218-B](#) e [art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal;

XII - pelos crimes previstos nos [art. 312 a art. 319](#) e no [art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;

XIII - pelos crimes previstos nos [art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

XIV - por crime previsto na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#);

XV - pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito previstos nos [art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal;

XVI - pelos crimes de abuso de autoridade previstos na [Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019](#);

XVII - pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos [art. 121-A](#) e [art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, na [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), na [Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018](#), na [Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021](#);

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no [art. 33, caput](#) e [§ 1º](#), nos [art. 34 a art. 37](#) e no [art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#); e

XIX - por crime previsto no [Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969](#) – Código Penal Militar, que corresponda a crime previsto nos incisos I a XVIII.

(...)

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena

correspondente ao crime impeditivo.

(...)

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

(...)

Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes. (...)” (grifei).

Destaca-se que o agravante foi condenado pelos seguintes crimes: **(1) doze anos (art. 121 § 2º, V (duas vezes) do CP) - Hediondo - Réu primário (data do fato: 08/03/2015); (2) seis anos, sete meses e dez dias (art. 157 § 2º, I, II, V (duas vezes) , 70 "caput" , 157 § 2º, I, II, V c/c art. 69 "caput" do(a) CP) - Réu primário (data do fato 21/01/2015); (3) seis anos (art. 158 § 3º, Parte 1 do(a) CP) - Réu primário (data do fato 21/01/2015); (4) um ano e oito meses (art. 33 § 4º do(a) SISNAD) - Réu primário (data do fato 15/04/2024); (4) três anos (art. 16 "único", IV do(a) LEI 10.826/03) - Réu primário (data do fato 15/04/2024); (5) um ano (art. 148 "caput" do(a) CP) - Réu primário (data do fato: 08/03/2025).** (grifei).

Como se vê, em relação aos crimes comuns, a condenação supera os doze anos, totalizando dezoito anos, três meses e dez dias, o que afasta a possibilidade de concessão do indulto, neste caso.

Além disso, em relação ao pedido de comutação, cumpre-se destacar que foi condenado por crime hediondo, assim, ao caso, aplica-se a regra disposta no §1º, art. 7º do referido Decreto.

São requisitos, portanto, para concessão do benefício: (i) o cumprimento de 1/5 da pena privativa de liberdade até a data limite de publicação do referido decreto, para réus primários; (ii) cumprimento de 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo do benefício.

No caso dos autos, o agravante, que era primário à época da condenação, cumpre pena privativa de liberdade de trinta anos, três meses e dez dias (fls. 05/09), no regime fechado, sendo **12 anos, referente ao homicídio doloso (hediondo na data do fato) e dezoito anos, três meses e dez dias, referente aos crimes comuns**, (seis anos, sete meses e dez dias (art. 157 § 2º, I, II, V (duas vezes) , 70, *caput*, 157 § 2º, I, II, V c/c art. 69, *caput* do CP), seis anos (art. 158 § 3º, Parte 1 do CP); um ano e oito meses (art. 33 § 4º do SISNAD), três anos (art. 16 "único", IV da LEI 10.826/03) e um ano (art. 148, *caput* do CP).

Desse modo, teria que cumprir ao menos $\frac{1}{5}$ da soma das penas dos delitos comuns, para fins de comutação da pena, ou seja, 3 anos 7 meses e 26 dias.

O agravado possui 12 dias de remição (fls.9).

Assim, $\frac{1}{5}$ da soma das penas relativas aos crimes comuns, totalizaria 3 anos 7 meses e 14 dias.

Além disso, o agravante teria que ter cumprido $\frac{2}{3}$ da pena do delito impeditivo, nos termos do §1º do art. 7º do referido Decreto, ou seja, 8 anos.

O agravante, todavia, na data da elaboração do cálculo, havia cumprido nove anos, três meses e vinte dias (fls.5/9).

Como se vê, o agravante não cumpriu até **24/12/2024** o equivalente a $\frac{2}{3}$ da pena imposta para o crime impeditivo e mais $\frac{1}{5}$ da pena dos crimes comuns.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pela Defesa e **MANTENHO** a r. decisão agravada.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES

Relator